



9/77

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

HHHHHHHHH

Exm^o. Senhor
Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

HORTA - FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

P^o. 29

1330

20. MAI 1977

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUÊS

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^o. a proposta de decreto regional sobre "CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUÊS".

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

ANEXO: Proposta de decreto

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N^o 397 Data 23. MAI 1977

EC. NW

Organização e Registração

Dr. M. M. M.

A Comissão de Organização e Registração tem honra de fazer a V. Ex^o saber que a reunião da Comissão de Organização e Registração terá lugar em 15 de Maio, 27/5/77.

Dr. Mota Amaral - Presidente

Dado conhecimento ao Plenário em 14/6/77

25970

Plenário 14/6/77



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Munide

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

Submetido à Assembleia Regional

DECRETO N.º

29/3/77

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL SOBRE
CONDUÇÃO EM ESTADO DE EMBRIAGUÊS

O espectacular acréscimo verificado nos últimos vinte ou trinta anos no número de automóveis e condutores teve como consequência o aumento substancial de medidas legislativas destinadas quer a fazer diminuir o número de acidentes quer a punir os condutores responsáveis.

Estas medidas são fundamentalmente de duas ordens: em relação aos veículos não oferecendo as necessárias condições de segurança e referentes aos condutores cujas condições físicas ou outras os tornam inaptos para o exercício da condução.

Neste último caso, que é aquele que neste momento nos interessa, assume enorme relevância o condutor sob efeitos do álcool, por outras palavras o condutor embriagado.

Não há dúvida que um condutor nestas condições representa um risco suplementar de índice muito elevado para os restantes utentes das vias públicas.

Está mundialmente aceite que os efeitos da ingestão de bebidas alcoólicas levam a uma progressiva deterioração do poder e condições de coordenação por parte dos condutores. A ideia de que uma pequena quantidade de álcool pode levar a uma melhoria das condições para a condução está completamente posta de parte, tendo sido detectadas deteriorações das condições oferecidas por condutores apenas com um índice de 10 mg. de álcool no sangue. Também é contrário à ideia generalizada o facto de o tempo de reacção e os testes de coordenação não revelarem variações apreciáveis quando aplicado indiferentemente a indivíduos abstémios e a grandes bebedores, ainda

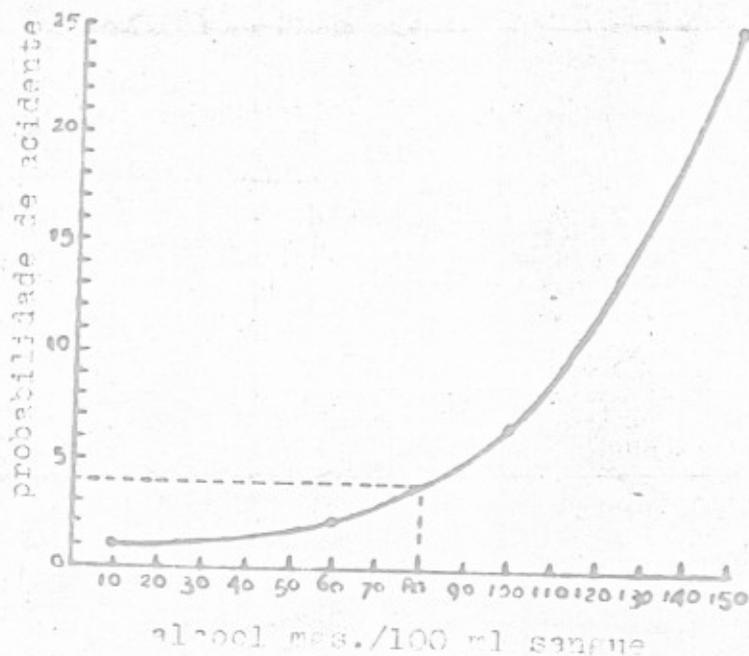
(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

Plumier

que estes últimos tenham maior facilidade em esconder os efeitos consequentes.

Até ao nível de 50 mg/100 ml, a deterioração do poder de coordenação não é de fácil nem provável detecção sem o recurso a testes; acima deste limite a diminuição das condições da mesma coordenação torna-se evidente mesmo se o recurso àquele meio, razão pela qual este valor foi adoptado como ^{limite} em certo número de países. Por sua vez, além de 100 mg/100 ml a deterioração das respostas aos vários testes de coordenação ocorre rapidamente e por isso este valor foi também adoptado como limite por legisladores menos rigorosos.

Não conhecemos estudos feitos em Portugal, mas são geralmente aceites as conclusões que se podem retirar do gráfico seguinte, correspondente a 622 acidentes, em que interveio apenas um automóvel, ocorridos numa cidade americana.



Como imediatamente se verifica, a probabilidade de acidentes é mínima até ao nível de 10 mg., duplica ao nível de 60 e é 25 vezes maior ao nível de 150 mg.; deste mesmo gráfico também se conclui facilmente que é acima do nível de 50 mg que o álcool se pode considerar como factor de influência progressiva e decisiva na probabilidade para a ocorrência de acidentes.

Plumier

- 3 -

O Código da Estrada contempla já a punição do condutor embriagado mas o método indicado é, na prática, pouco eficiente (exame médico directo do condutor) pois além de ser normalmente difícil encontrar um médico que queira encarregar-se do exame, este na maior parte das vezes limita-se a mandar extrair sangue para análise. Há, conseqüentemente, que adoptar um método eficiente, rápido e de utilização a curto prazo a fim de combater e reprimir a condução por parte de indivíduos com uma percentagem de álcool no sangue inibitório do exercício daquela condução em condições normais. Daí a razão do presente projecto de decreto.

Não está mundialmente aceite, como se referiu já, o valor limite a partir do qual um condutor deve ser considerado como inapto. O mais baixo julga-se ser aquele imposto pela Checoslováquia - 30 mg/ml - enquanto o mais alto é o de 150 mg/ml, adoptado em diversos estados dos E.U.A. e na Bélgica. Como valores médios poderemos apontar os casos da Inglaterra (80 mg/ml) e da Noruega e Suécia (50 mg/ml).

No presente projecto de diploma optamos pelo limite dos 80mg/ml, que corresponde como dissemos ao adoptado na Inglaterra; país com larga experiência no campo em causa (as primeiras medidas datam de 1872) e até porque os aparelhos existentes no mercado e destinados ao teste de respiração têm este valor ^{como} limite claro de indicação.

Usando da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 33º, do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artigo 1º. - É proibida a condução de veículos automóveis, de velocípedes com ou sem motor e de veículos de tracção animal por indivíduos em estado de embriaguês, entendendo-se que este estado foi atingido:

- a) sempre que tal seja certificado por exame médico
- b) quando o teor de álcool no sangue (alcoolemia) for igual ou superior a 0, 8 gr/litro.

Artigo 2º.1- Aos condutores que se encontrem nas condições previstas no artigo anterior será aplicado:

Alameda
- 4 -

- a) multa de cinco mil escudos, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia se situe entre 0,8 e 1,5 por litro de sangue;
 - b) multa de dez mil escudos, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 1,50 e inferior a 2 gr/litro de sangue;
 - c) multa de quinze mil escudos, que passará para o dobro no caso de primeira reincidência e para o triplo em segunda ou sucessivas reincidências, quando o grau de alcoolemia seja superior a 2 gr/litro de sangue.
- 2 - A carta dos condutores de veículos automóveis e de velocípedes encontrados a conduzir em estado de embriaguês será apreendida até seis meses, um ano e cinco anos pela primeira, segunda e sucessivas infracções, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 61.º do Código da Estrada;
- 3 - Os condutores de velocípedes sem motor e de veículos de tracção animal pagarão o correspondente a meta de do montante das multas estabelecidas nas alíneas a), b) e c) do número 1 deste artigo.

Artigo 3.º. - Para efeitos da detecção dos condutores nas condições do artigo 1.º., a fiscalização poderá utilizar aparelhos especiais, como aqueles destinados ao teste de respiração (alcoolteste); estes aparelhos devem, porém, estar para o efeito aprovados pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Artigo 4.º. - Será também considerado em estado de embriaguês com um grau de alcoolemia superior a 1,5^{gr} e inferior a 2 gr/litro de sangue, o condutor que recuse efectuar o teste

Pacheco

de respiração ou não permitindo a extracção de sangue para análise, quando para o efeito intimado pela segunda vez quer num quer noutro caso.

Artigo 5º. - As Secretarias Regionais de Transportes e Turismo e de Assuntos Sociais emitirão as instruções necessárias ao modo de actuação por parte das autoridades intervenientes, no campo de acção definido pela aplicação do presente diploma.

Angra do Heroísmo, 25 de Março de 1977

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

José Pacheco de Almeida
JOSÉ PACHECO DE ALMEIDA